



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107614-30.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HERVATIN E VOLCOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16392

Agravo de Instrumento nº 2107614-30.2023.8.26.0000

Nº na origem: 0002878-49.2023.8.26.0564

Agravante: Hervatin e Volcov Sociedade de Advogados

Agravado: Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A

Origem: Foro de São Bernardo do Campo — 8ª Vara cível

Juiz(a) prolator(a): Gustavo Dall'Olio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão atacada que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação da exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. Descabimento. Impugnação lastreada na alegação de anatocismo, possibilitando a manifestação da parte contrária e a apreciação judicial. FALTA DE INTERESSE. Inocorrência. Impugnação bem fundamentada. MÉRITO. Base de cálculo utilizada para incidência de juros que inclui juros anteriormente contabilizados. Anatocismo. Vedação legal. Matéria de ordem pública que não preclui e dispensa a rescisão do título judicial. Precedentes. Incidência de juros simples por todo o período de inadimplência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 123/125 dos autos de origem, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (destaques nossos):

Vistos.

Fls. 106/109 e 119/121: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado por Hervatin e Volcov Sociedade de Advogados, fundada em excesso de execução.

O v. acórdão (fls. 63/67) determina a incidência de juros em continuação (de 30.04.2015 a 15.03.2017 e de 16.03.2017 até a data do efetivo pagamento).

*Os juros em continuação devem incidir sobre a obrigação principal atualizada (sem incidência de juros), **sob pena de configurar anatocismo.** Nesse sentido, confira-se:*

Civil e processual Civil. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Pretensão à reforma. Cabimento parcial. Juros moratórios devem incidir de forma simples e em continuação a partir do valor principal atualizado, isto é, sem incidência indevida de juros sobre juros. A obrigação relativa aos juros moratórios se renova a cada mês, enquanto subsistir o inadimplemento. Tempus regit actum. Incidência de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, juros de 1% ao mês. Precedente do C. STJ (TJSP. AI n. 2051378-39.2015.8.26.0000. Relator Des. Mourão Neto. Dje. 26.05.2015).

*Nota-se do cálculo da autora que o valor devido entre a data em que a obrigação de pagar se tornou vencida (14.04.2015) e o depósito (15.03.2017) alcançou - com a incidência de juros - o montante de R\$ 69.320,55 (fls. 02). Referido valor foi utilizado como base de cálculo para a incidência de **novos juros**, nos termos do cálculo de fls. 03*

Os juros devidos após o evento danoso

*(15.03.2017) até o efetivo pagamento **deveriam recair somente sobre o valor do principal atualizado**, mas nota-se que recaíram também sobre os juros, incidindo no vedado anatocismo.*

*O cálculo do réu, por sua vez, indica a incidência de juros até 15.03.2017, em **desarmonia com o título executivo judicial**.*

Diante do exposto, acolho, em parte a impugnação, ordenando a retificação da memória de cálculo, nos moldes acima delineados.

Levante-se, no entanto, o valor incontroverso depositado nos autos (fls. 114).

Aguarde-se por 10 dias.

Silente, archive-se.

Int.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) a impugnação deveria ser rejeitada liminarmente, uma vez que os cálculos apresentados pelo agravado diferem em apenas R\$0,03 dos cálculos que instruem o incidente, não havendo divergência apta ao processamento; 2) também faltaria interesse de agir à executada, o que impediria a apreciação do mérito da impugnação; 3) não sendo o caso, mostrar-se-ia preclusa a discussão acerca do suposto anatocismo havido nos cálculos apresentados; 4) por comando judicial expresso, restou determinado que o saldo devedor apurado na data do depósito fosse novamente atualizado e acrescido de juros de mora, resultando nos valores em execução; 5) entendendo que a decisão estaria equivocada, a parte deveria ter se insurgido tempestivamente ou proposto ação rescisória. Requer, assim, o recebimento do recurso para que a impugnação seja integralmente rejeitada, prosseguindo-se a execução no valor originalmente proposto.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo, foi distribuído originariamente ao Des. Correia Lima (fls. 152), que o recebeu em seus regulares efeitos.

Contraminuta às fls. 156/162.

O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia contábil (fls. 168/171).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 194/199 e impugnado pela agravada às fls. 201/204.

A d. Perita, então, apresentou laudo retificado na origem, tendo as partes se manifestado às fls. 230 e 232/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Respeitado entendimento diverso, o recurso não comporta provimento.

De início, não há que se falar em rejeição liminar da impugnação seja por suposta ausência dos cálculos acerca do excesso, seja por falta de interesse, uma vez que esta decorreria tão somente do cômputo dos juros de 1% ao mês no período de 16/03/2017 até a data do efetivo pagamento, sobre os juros já contabilizados anteriormente no período de 14/05/2015 a 15/03/2017.

As razões expostas pela impugnante/agravada mostram-se claras e de fácil compreensão, não prejudicando ou dificultando

a resposta da parte contrária, tampouco a apreciação judicial, sendo possível a apreciação do mérito.

Superada esta questão, no mérito propriamente dito, a decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

De se salientar que a própria Agravante reconhece que seus cálculos consideram a incidência de juros sobre juros, o que é reconhecido por anatocismo e é vedado em nosso ordenamento.

Nesse sentido, tem-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 121 de sua Súmula: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Atente-se que a questão debatida possui natureza de ordem pública, sendo possível sua apreciação ainda que de forma incidental, não havendo que se falar em preclusão ou violação da coisa julgada, tal como já decidido por este E. Tribunal em situações semelhantes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a
decisão que não colheu a exceção de pré-**

executividade oposta – EXCESSO DE EXECUÇÃO – Exceção de pré-executividade que se destina etiológicamente a veicular questões de ordem pública aferíveis in "ictu oculi", isto é, que abranjam matéria exclusivamente de direito e cognoscível de ofício, sendo este o caso das suposições aviadas – No caso em exame, revela-se possível o questionamento quanto ao excesso de execução, eis que as alegações suscitadas não demandem a produção de prova complexa – Tampouco há que se falar em preclusão, porquanto os temas versados na irresignação da executada são matérias de ordem pública sobre as quais não houve decisão anterior – JUROS MORATÓRIOS – Prática confessa de anatocismo que encontra vedação em nosso ordenamento legal – Inteligência da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal – CORREÇÃO MONETÁRIA – Utilização do IGP-M que está prevista no contrato e não encontra óbice na sentença arbitral mencionada pela agravante – TERMO INICIAL – Cálculos que devem levar em consideração o quinto do mês subsequente ao vencimento de cada aluguel, sendo este o prazo de pagamento pactuado entre as partes – PERÍCIA – Não se vislumbra, por ora, complexidade apta a justificar a necessidade de perícia contábil – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192223-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro:

06/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.
*Laudo elaborado pela contadoria judicial que
concluiu que os valores devidos até outubro de
2018, totalizavam R\$ R\$ 148.065,88, a título de
prestações mensais atrasadas. Inclusão de juros
moratórios e atualização monetária. Quantia sobre a
qual não paira mais controvérsia. Atualização
posterior do montante pela própria credora, em
março de 2021, com a inclusão de juros de mora e
correção monetária sobre a cifra a que chegou o I.
Expert. Inadmissibilidade, sob pena de anatocismo.
Prestações devidas a partir da conclusão da perícia
(e não contempladas por ela, portanto) que deverão
ser calculadas seguindo-se a mesma metodologia
anterior. Possibilidade de nova remessa dos autos à
contadoria, caso haja necessidade. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAS. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA
DE ORDEM PÚBLICA. Honorários advocatícios
sucumbenciais que foram fixados em quantia certa
(R\$ 1.000,00). Incidência de correção monetária a
partir do arbitramento e de juros de mora a partir do
trânsito em julgado. Inteligência do art. 85, §16, do
CPC/15. Incidência do efeito translativo. Matéria de
ordem pública, não sujeita a preclusão e que pode
ser conhecida de ofício. Decisão reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2128302-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosangela
Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro:
29/09/2021)

Além disso, cumpre ressaltar que a r. decisão também reconheceu a insuficiência dos cálculos apresentados em impugnação, por entender corretamente que os juros deverão incidir, de forma simples, em todo o período de inadimplência, qual seja de abril de 2015 até o efetivo pagamento em 2023, o que afasta a insurgência da Agravante quanto ao indevido enriquecimento da parte contrária pela retenção de valores no período de 2017 a 2023.

Com efeito, diante do correto comando judicial, a Experta apresentou cálculos na origem em que forma considerados:

“1) Partiu-se do saldo inicial de R\$ 169.282,94 em 13/04/2015, com correção pelo IPCA-E e juros de 1% até 15/03/2017, quando foi descontado o pagamento realizado nessa data.

2) A diferença devida foi separada em principal (refere-se à diferença de correção monetária (R\$ 193.934,02 – R\$ 169.282,94 = R\$ 24.651,08) e juros de R\$44.734,11, totalizando R\$ 69.385,19.

3) Sobre o valor do principal foi aplicada correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% até 31/03/2023 (data do outro pagamento), totalizando R\$ 58.044,99 e sobre os juros foi realizada apenas a correção monetária, sem cômputo dos juros,

totalizando R\$ 61.063,09. O valor totalizou R\$ 119.108,15, sobre o qual foram calculados honorários de 11%, além das custas corrigidas. Nesse sentido, o valor total devido em 31/03/2023 perfaz R\$ 134.256,46.

4) Foi descontado o valor pago de R\$ 131.560,46, restando em aberto uma diferença de R\$ 2.696,00, que, atualizada para fevereiro de 2024 perfaz R\$ 3.083,15”.

Verifica-se, assim, a existência de saldo devedor, porém em valor inferior ao originalmente pretendido, nada havendo que se modificar na r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA